



Posicionamento Público

O PL 5.595/2020, que torna educação atividade essencial, deve ser rejeitado pelo Senado Federal sob pena de risco de vida para milhões de pessoas

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação considera irresponsável a aprovação pela Câmara dos Deputados e recomenda que o Senado Federal rejeite o projeto.

Brasil, 26 de abril de 2021.

Diante da irresponsabilidade da Câmara dos Deputados na aprovação do Projeto de Lei 5.595/2020, que torna a educação atividade essencial, e considerando que:

1. O serviço do **ensino presencial não pode ser enquadrado nos termos da delimitação constitucional de serviços essenciais**, como necessidade inadiável, porque não se vincula, de forma imediata, a risco iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança pública. Ao colocar as vidas de professores, de trabalhadores da educação, de prestadores de serviços, além dos próprios estudantes e seus familiares em risco de contágio e morte, o PL 5.595/2020 não apenas inverte a lógica dos bens jurídicos previamente ponderados pela Constituição Federal de 1988, como adota meios não razoáveis à finalidade, o que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tornando a proposta inconstitucional. As determinações apontadas são elementos de uma narrativa discursiva que, de forma proposital, mistura conceitos e regimes jurídicos com o sentido comum atribuído ao serviço essencial;
2. Há mais de um ano de inércia do governo federal e de governos subnacionais para oferecer condições para o ensino-aprendizagem, **a solução do Estado para garantir o direito à educação não pode ser de colocar em risco o direito à saúde e o direito à vida dos trabalhadores da educação, estudantes e suas respectivas famílias**. Existem alternativas e meios de garantir a oferta do ensino na pandemia e isso exige **investimento público do Estado**. O governo federal caminha na contramão dessa premissa, bloqueando verbas na educação - [em primeiro lugar bloqueio em relação a outras pastas](#) - após corte de 27% no orçamento da educação na LOA, aprovada pelo Congresso Nacional;
3. Altera a Lei nº 7.783, de 1989, **ameaçando o direito de greve**, que é o efeito prático e o objetivo essencial da proposta, ao determinar a impossibilidade de suspensão, o que é inadmissível;
4. O PL não obriga apenas que as escolas mantenham as atividades presenciais, mas também **deixa confuso no artigo 6º acerca de condição à não frequência às aulas presenciais a uma opção apenas dos estudantes cujos familiares ou eles próprios comprovarem integrar grupo de risco** de contágio pela COVID-19;
5. O PL impõe um conjunto de responsabilidades para os estados, Distrito Federal e municípios, sem delegar à União a responsabilidade de atuar colaborativamente para a execução das ações previstas no campo educacional. Ainda, **pode criar conflito de pactuação e colaboração federativa e impossibilitar a ação territorializada** por parte de governantes subnacionais;

6. Não se pode esperar que os sistemas de educação básica, sobretudo dos estados e municípios mais pobres, tenham condições de prover as **condições necessárias, de um dia para o outro, para segurança das escolas**, além de adequar os prédios escolares para terem ventilação adequada e redução do número de estudantes por sala. [Comprovadamente o que diminui o risco de contágio são medidas de ventilação adequada, distanciamento social e proteção respiratória](#). Estudos mostram que a [contaminação acontece principalmente de pessoa para pessoa, através do ar](#), onde ficam suspensas as partículas expelidas durante a fala, tosse ou espirro. É preciso ressaltar que a implementação e funcionamento de todas essas medidas são passíveis de erro e, portanto, devem ser implementadas juntas pois são complementares. Essas medidas devem vir acompanhadas da disponibilização de álcool 70% e locais para higienização das mãos nas escolas;
7. A ciência aponta que o chamado TRIS – **testagem, rastreamento e isolamento** – é fundamental para prevenção e controle da disseminação do vírus, pois quebra a cadeia de infecção. Mas o **Brasil sempre testou pouco e, atualmente, no pior momento da pandemia, a testagem caiu vertiginosamente**. Como exposto em [Nota Técnica](#) produzida pela Campanha em parceria com o Observatório Covid-19 BR e a Rede Análise Covid-19, **a curva de contágio por Covid-19 tem crescido no Brasil desde janeiro de 2021**;
8. O próprio argumento de que é seguro reabrir as escolas dada a baixa mortalidade causada pela doença entre jovens é irresponsável, visto que as crianças doentes desenvolvem sintomas persistentes que podem levar a sequelas por toda a vida, dado que as consequências da infecção pelo vírus ainda não são conhecidas em longo prazo. E, ainda que a letalidade entre crianças seja baixa, ela existe. [Está comprovado que o fechamento de escolas tem significado reduções significativas ao longo do tempo na taxa de reprodução efetiva da doença](#);

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação e as entidades que compõem seu Comitê Diretivo se posicionam veementemente contrárias à aprovação desta alteração na Lei 7.783/1989, que torna a educação um serviço essencial. Não é o momento de causar mais caos, mais contaminações e mais mortes e é inadmissível que o Congresso Nacional se abstenha de exercer sua função democrática em representar a população e a comunidade escolar - representada neste posicionamento e em tantos outros contrários à aprovação deste projeto de lei altamente equivocados.

Urge ao Senado Federal corrigir essa decisão nefasta e negacionista e retomar a racionalidade e o compromisso com os direitos humanos da população brasileira.

Assina o Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação:

Ação Educativa

ActionAid

CEDECA Ceará (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente)

Centro de Cultura Luiz Freire

CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação)

Fineduca (Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação)

Mieib (Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil)

MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra)

REPU (Rede Escola Pública e Universidade)

Uncm (União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação)

Undime (União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação)